



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.721707/2012-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.223 – 2ª Turma Especial**
Data 5 de novembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente RUBENS ALOISIO SCHMIDT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria determinar realização de DILIGÊNCIA, nos termos do voto do redator designado, para que a Unidade da Receita Federal de origem intime a fonte pagadora Sec. Est. de Educação, CNPJ 10.306.292/0001-49 a informar se o comprovante de rendimentos de fls. 59 refere-se a rendimentos do trabalho de quando o servidor estava em atividade ou a proventos de aposentadoria. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jaci de Assis Júnior. Vencido o Conselheiro Ronnie Soares Anderson (relator) que negava provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

(Assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinicius Magni Verçosa, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 68

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 3.094,00 relativo ao ano-calendário 2009.

A autuação decorreu da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora de CNPJ nº 10.306.292/0001-49 no montante de R\$ 11.311,65, havendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte na cifra de R\$ 352,55.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que esses rendimentos são isentos por tratarem-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob o entendimento de que, apesar ter ficado esclarecido que o autuado era aposentado desde 27/5/2009, e de haver laudo médico pericial informando início de patologia em 18/4/2009, não houve comprovação de que os rendimentos em tela eram oriundos de aposentadoria.

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 27/11/2012, pedindo o cancelamento do débito e afirmando que "Conforme meu estado de saúde confirmado como moléstia grave e ser aposentado estou no direito de ter esse benefício conforme comprovante de rendimento recebido do MS PREV APOSENTADOS, em 2010 houve o mesmo caso no qual tive ganho conforme recurso". Junta, ao final, "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" relativo aos valores em questão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

$$(\dots)$$

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia

maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Portanto, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão¹.

De acordo com o relatado, a instância recorrida entendeu que não restara comprovado serem os rendimentos de R\$ 11.311,65 decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que motivou a manutenção do lançamento.

Em 27/11/2012, junto com o recurso ora analisado, o contribuinte entregou, “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda” emitido pela fonte pagadora Sec. Est. de Educação, CNPJ nº 10.306.292/0001-49, no qual consta a informação de

¹ O CARF vem admitindo, ainda, a referida isenção para os rendimentos oriundos de reserva remunerada, a teor do entendimento abaixo sumulado:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

que os rendimentos de R\$ 11.311,65 percebidos no ano-calendário 2009 possuem a natureza de “RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO”. Tem-se, por conseguinte, que o próprio contribuinte trouxe documento hábil e suficiente para a comprovação de que os referidos rendimentos não são oriundos de aposentadoria ou congênere, mas sim do trabalho assalariado, estando assim sujeitos ao imposto de renda. Havendo sido informados como isentos na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, incorreta a apuração de sua omissão pela fiscalização, não havendo reparos, portanto, a realizar no lançamento contestado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário..

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Voto Vencedor

Em que pese o bem fundamentado voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator, ousou divergir do seu entendimento quanto à existência de comprovação de que os rendimentos tributados não são oriundos de aposentadoria ou congênere, mas sim do trabalho assalariado.

Conforme mencionado pela decisão recorrida, o contribuinte teria aposentado em 27/05/2009 e o início da patologia ocorrera em 18/04/2009. Por sua vez, entendo que o exame dos comprovantes de rendimentos que instruem os autos, por si só, não pode levar à conclusão de que os valores dos rendimentos neles destacados são exclusivamente de natureza salarial.

Ademais, observe-se que nos dois comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora Sec. Est. de Educação para esse mesmo ano-calendário, fls. 5 e 59, se constata que se referem a um mesmo número de matrícula (“PRONTUÁRIO 2134552”), conforme se vê no canto superior desses dois comprovantes. Também dos autos se observa que se somados os rendimentos desses dois comprovantes, o valor obtido é quase idêntico ao rendimento anual do comprovante de rendimentos relativo à outra matrícula (“PRONTUÁRIO 2134541”), juntado às fls. 4.

Assim, não há razão aparente para que a SEC. de Educação tenha emitido dois comprovantes de rendimentos para a matrícula em relação à qual houve aposentadoria no curso do ano, a não ser que um se refira a rendimentos da ativa e outro da aposentadoria.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do processo em diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem intime a fonte pagadora Sec. Est. de Educação, CNPJ 10.306.292/0001-49 a informar se o comprovante de rendimentos de fls. 59 refere-se a rendimentos do trabalho de quando o servidor estava em atividade ou a proventos de aposentadoria.

(Assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior